

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS003673/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/12/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR062466/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.109954/2020-91  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/12/2020

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10264.105894/2020-38  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10/08/2020

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 87.194.361/0001-02, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). EDUARDO HENRIQUE SCHAEFFER;

E

SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 91.695.635/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LIZETI CLAUDET FLECK;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias da Construção e Mobiliário do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria**, com abrangência territorial em **Novo Hamburgo/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A contar de **1º de janeiro de 2021**, fica estabelecido um salário normativo admissional, para todos os integrantes da categoria profissional, inclusive exercentes das funções de serviços gerais e de servente, no valor de R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos) por hora, o qual será elevado para R\$5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) por hora, no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa.

**3.1.** Para os exercentes das funções de *Pedreiro Meio-Oficial, Ferreiro Meio-Oficial, Carpinteiro Meio-Oficial, Pintor Meio-Oficial e Eletricista Meio-Oficial*, R\$6,19 (seis reais e dezenove centavos) por hora, a partir da admissão.

**3.2.** Para os exercentes das funções de *Pedreiro Oficial, Ferreiro Oficial, Carpinteiro Oficial, Pintor Oficial, Eletricista Oficial*, o salário normativo será de R\$7,11 (sete reais e onze centavos) por hora, a partir da admissão.

**3.3.** Para os exercentes das funções de *Marceneiro Oficial*, o salário normativo será de R\$8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos) por hora, a partir da admissão.

**3.4.** Ao aprendiz, cotista do SENAI, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, com vistas a dirimir eventuais controvérsias, é assegurado um salário normativo, no valor de R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) por hora. Este valor não poderá ser inferior, em qualquer época, ao Salário Mínimo Nacional. Em 1º de janeiro de 2021, este valor será elevado para R\$4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) por hora, não podendo, todavia, ser inferior ao salário mínimo nacional.

**3.4.1.** O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

**3.5.** Esses valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, *salário profissional*, ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de janeiro de 2021**, os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, admitidos até 30.04.2019, terão os salários fixados por hora, resultantes do estabelecido na cláusula quarta (Reajuste Salarial) da Convenção Coletiva de Trabalho protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob o nº 10264.101554/2019-02 e registrada sob o nº RS003424/2019, majorados na base de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre a parcela de até R\$4.303,20 (quatro mil trezentos e três reais e vinte centavos) por mês, equivalente a R\$ 19,56 (dezenove reais e cinquenta e seis centavos) por hora, o que corresponde a uma majoração máxima de R\$107,58 (cento e sete reais e cinquenta e oito centavos) no salário mensal ou de R\$0,49 (quarenta e nove centavos) no salário por hora. Os empregados que, em 30.04.2019 percebiam salários superiores à parcela supra referida, terão uma majoração máxima de R\$107,58 (cento e sete reais e cinquenta e oito centavos) nos salários mensais ou R\$0,49 (quarenta e nove centavos) nos salários por hora.

**04.1** - Os empregados admitidos após 1º.05.2019 receberão idêntica majoração salarial, nas mesmas condições e limites, conforme estabelecido no "caput", observada a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, considerando-se como tal, quando for o caso, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**04.2** - Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2019, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

**04.3** - Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**04.4** - Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**04.5** - Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**04.6** - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida foi ajustada de forma transacional e quita integralmente a inflação medida no período revisando.

**04.7** - O salário que servirá de base para os reajustamentos coercitivos futuros será o que seria devido em 1º de janeiro de 2021, ou seja, resultante da revisão anterior com a correção de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), ou o resultante da aplicação do "caput" ou do item 04.1., conforme o caso.

**04.8** - As diferenças remuneratórias serão satisfeitas juntamente com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2021, sem qualquer ônus para as empresas.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E

## CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA QUINTA - ABONO

As condições negociadas para a composição desta Convenção Coletiva de Trabalho resultaram de concessões recíprocas tendo em conta o estado de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

No cenário dimensionado, os Sindicatos convenientes entenderam que, para um melhor equilíbrio do resultado negociado e para maior proteção aos trabalhadores, tendo em conta os princípios da cumulatividade e do conglobamento que devem nortear as negociações coletivas, alcançaram entendimento para a busca do equilíbrio desejado e mitigação das condições de vida dos trabalhadores, consistente na concessão de um **“abono único e desvinculado do salário e da remuneração”** que, na forma da legislação específica, não integra o salário para nenhum efeito, a ser concedido aos empregados com contrato de trabalho vigente na data do pagamento, admitidos até 1º de maio de 2019, nas seguintes bases e condições:

**05.1** – As empresas concederão, em **1º de fevereiro de 2021**, aos seus empregados com contrato de trabalho em vigor e admitidos até 1º de maio de 2019, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário e da remuneração, como facultado pelo disposto no artigo 144 da CLT, nos seguintes valores, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário normativo fixado na cláusula terceira, conforme o caso:

- a) Empregados exercentes das funções de serviços gerais e de serventes, no valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais);
- b) Empregados exercentes das funções de Pedreiro Meio-Oficial, Ferreiro Meio-Oficial, Carpinteiro Meio-Oficial, Pintor Meio-Oficial e Eletricista Meio-Oficial, no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais);
- c) Empregados exercentes das funções de Pedreiro Oficial, Ferreiro Oficial, Carpinteiro Oficial, Pintor Oficial, Eletricista Oficial, no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);
- d) Empregados exercentes da função de Marceneiro Oficial, no valor de R\$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais).
- e) Empregados com funções não especificadas anteriormente e que percebem salários de até R\$1.923,00 (um mil, novecentos e vinte e três reais), no valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais);
- f) Empregados com funções não especificadas anteriormente e que percebam salários superiores a R\$1.923,00 (um mil, novecentos e vinte e três reais), no valor de R\$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais).

**05.2** – O Valor do ABONO ÚNICO será pago em rubrica própria, juntamente e por ocasião do pagamento dos salários correspondentes ao mês de fevereiro de 2021.

**05.3** – Este ABONO ÚNICO não integrará o salário ou a remuneração para nenhum efeito, nem mesmo, por exemplo, para os pagamentos de repousos, férias ou gratificação natalina, bem como para incidências relativas ao INSS ou ao FGTS, como disciplinado pelo disposto no artigo 144 da CLT e do artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

**05.04** - As empresas que concederam alguma melhoria salarial espontânea deverão calcular a diferença entre os salários resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, Cláusula 4ª, registrada sob o número RS003424/2019 (com vigência a partir de 1º/05/2019) para aqueles com a melhoria concedida, considerando o período de maio de 2020 a fevereiro de 2021. Se o somatório dos valores pagos ao funcionário, por conta desta antecipação salarial, forem maiores ou iguais ao valor do abono, fica a empresa dispensada do pagamento deste abono. Caso o valor seja menor, a empresa deverá pagar a título de abono a diferença entre os valores pagos por conta da antecipação salarial e aquele devido a título de abono, conforme a função exercida pelo empregado.

**05.5** - Com o recebimento do ABONO ÚNICO e dos reajustamentos estabelecidos nas cláusulas TERCEIRA e QUARTA os trabalhadores darão quitação da reposição da inflação ocorrida até 30 de abril de 2020.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO EDUCAÇÃO

## CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ESTUDANTE

Aos empregados com contrato em vigor há mais de 6 (seis) meses à época da concessão da vantagem e que comprovem estar matriculados, e frequentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, em curso regular de ensino, as empresas concederão um "auxílio escolar", como ajuda de custo, não integrável ao salário, no valor de R\$437,40 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 2 (duas) parcelas de R\$218,70 (duzentos e dezoito reais e setenta centavos), com vencimentos em 31.01.2021 e 31.03.2021, respectivamente, decaindo do direito quem não requerer dentro destes meses, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e frequência.

**06.1.** Caso o empregado não seja estudante, a vantagem, no valor de R\$218,70 (duzentos e dezoito reais e setenta centavos), em 2 (duas) parcelas de R\$109,35 (cento e nove reais e trinta e cinco centavos), nos mesmos prazos fixados no *caput*, poderá ser concedido a 1 (um) filho do empregado, menor e que não trabalhe, que preencha os requisitos constantes no *caput*.

**06.2.** O "auxílio escolar" previsto nesta cláusula poderá ser pago in natura, com material escolar.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

A contar de **1º de janeiro de 2021**, as empresas ficam obrigadas a contratar, com Empresa Seguradora idônea, a favor de todos os seus empregados, um "SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO", sem ônus para os empregados, observadas as condições adiante especificadas e as seguintes coberturas mínimas:

**I - R\$19.068,50** (dezenove mil e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

**II – R\$19.068,50** (dezenove mil e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

**III – R\$19.068,50** (dezenove mil e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

**a.1.** Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura prevista no item III, acima (Pagamento antecipado especial por consequência de doença profissional), somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada com **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

**a.2.** Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez por doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

**a.3.** Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez Total e Permanente por Doença Profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

**a.4.** Caso o Empregado já tenha recebido indenizações nos moldes do previsto no item III, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer

indenização.

**IV - R\$9.534,25** (nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

**V - R\$4.767,12** (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

**VI - R\$4.767,12** (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

**VII** - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

**VIII** - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento, no valor de até **R\$4.268,65** (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);

**IX** - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

**X- Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) funcionário(a)**, o(a) mesmo deverá receber, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE, composto de 25 Kg de produtos alimentícios especiais e KIT BEBÊ, composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do funcionário (a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 dias após o parto.

**7.1.** As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

**7.2.** Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base maio/2016, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC.

**7.3.** A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

**7.4.** Aplica-se o disposto nesta Cláusula à todas as empresas e empregadores e a todos os seus empregados, com contrato de trabalho em plena vigência, inclusive aprendizes, portadores de deficiência e os em regime de trabalho temporário. Exclui-se os períodos de suspensão dos respectivos contratos de trabalho.

**7.5.** As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta

cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

**7.6.** A responsabilidade das empresas e empregadores, em relação as obrigações contidas nesta cláusula, se restringe a contratação do Seguro ora estipulado, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, subsidiária ou solidária, na eventualidade de a Seguradora não cumprir com as condições mínimas ora estabelecidas, salvo quando houver culpa de sua parte. Estabelecido o seguro, a relação se dará diretamente entre o beneficiário e a Seguradora.

**7.7.** A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**7.8.** Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

**7.9.** Ao Sindicato Patronal cabe a obrigação de divulgar e estimular a contratação do seguro e meramente indicar às empresas e empregadores, integrantes da categoria econômica, associados ou não, Seguradora(s) que entendam idôneas e ao Sindicato dos Trabalhadores a obrigação de fiscalizar e denunciar ao Sindicato Patronal ou diretamente à(s) Seguradora(s) as empresas e empregadores que não contratem o seguro ora estabelecido.

**7.10.** Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, recolherão, a título de "contribuição especial", aos cofres do Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$90,00 (noventa reais) por empregado registrado na empresa no mês de maio de 2020.

**8.1.** O recolhimento previsto no *caput* desta cláusula será efetuado em 6 (seis) parcelas no valor de R\$15,00 (quinze reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos em até 20.02.2021, em até 20.03.2021, em até 20.04.2021, em até 20.05.2021, em até 20.06.2021 e em até 20.07.2021, sob pena de incidência das penalidades previstas na cláusula 10ª.

**8.2.** Esta "contribuição especial" é limitada a um máximo de R\$9.000,00 (nove mil reais) e a um mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 4 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo.

### **CLÁUSULA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

Considerando decisão da Assembleia Geral realizada pelo sindicato profissional, com respaldo no artigo 8º, IV, da Constituição Federal/1988, os empregados abrangidos pela presente convenção autorizam as empresas integrantes da categoria econômica a descontar importância correspondente a 3% (três por cento) do salário do mês de fevereiro de 2021, limitado ao valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), devendo tais valores serem recolhidos ao sindicato profissional até o dia 10 de março de 2021, observado o estabelecido no antigo Precedente Normativo nº 74, do TST.

**9.1.** As empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores a lista dos empregados não contribuintes até o dia 26 de fevereiro de 2021.

**9.2.** O Sindicato de Trabalhadores se obriga a ressarcir as empresas, caso sejam compelidas judicialmente ou pelo Ministério Público do Trabalho e/ou Fiscalização do Trabalho, a devolver aos empregados os valores descontados a título assistencial.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASOS NO RECOLHIMENTO**

O não recolhimento, nos prazos fixados nas duas cláusulas anteriores, implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

**EDUARDO HENRIQUE SCHAEFFER**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO**

**LIZETI CLAUDET FLECK**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.